



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.000664/2005-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.014 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente FENELON FREIRE & LIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. Atividade permitida. Legislação superveniente que indicou expressamente a interpretação do cabimento da inclusão dessas atividades no regime SIMPLES. Lei nº 11.051/2004. Aplicação subsidiária do Ato Declaratório Executivo ADE SRF Nº 8 DE 18/01/2005 do Secretário da Receita Federal.

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - OPÇÃO PELO SIMPLES - DECISÃO JUDICIAL - ENTREGA DA DCTF DISPENSADA EM LEI. As microempresa e empresa de pequeno por enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, estão desobrigadas da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, razão pela qual se torna indevida a multa aplicada por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2003, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 3).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2) reclamando a revisão do lançamento tendo em vista às dificuldades financeiras da pessoa jurídica.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 4ª Turma da DRJ/SDR proferi-se o Acórdão nº 15-17.922 (e-fls. 80/81) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 88), pedindo genericamente a revisão do lançamento e trazendo informações outras acerca de sua regularidade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Verifico que o pedido encartado em e-fl. 88 formalmente foi recebido como apelo a este Conselho, entretanto, lendo cuidadosamente o arazoado de uma única folha, não é possível extrair quaisquer matérias de defesa capazes de contrapor a definitividade dos lançamentos.

Entendo que, em princípio, diante da ausência de dialeticidade, o caminho mais pertinente seria o não conhecimento do recurso voluntário.

Todavia, compulsando melhor os autos, identifico questões que merecem ser esclarecidas em virtude do apreço à verdade material, uma vez há evidências que, muito embora não tenham sido levantadas, podem alterar o deslinde do processo tributário de cobrança.

Constato, primeiramente que, de acordo com a fundamentação legal do Ato Declaratório Executivo nº 492.050 de 02 de agosto de 2004, o contribuinte foi excluído da sistemática do Simples mediante o enquadramento na vedação materializada no inc. XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Ainda, segundo consta, empreende a atividade econômica de "serviços de manutenção e reparação de automóveis". Em prol do adequado entendimento da lide, reproduzo o dispositivo aplicado:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

À época da expedição do ato administrativo que resultou no afastamento do regime simplificado com seus sucedâneos, a interpretação do fisco federal era que, mesmo não constando literalmente dentre as atividades elencadas pelo referido inciso, os serviços de oficina mecânica, tal qual o empregado pela contribuinte, eram considerados como decorrência de uma profissão que regulamentada.

Diante disso, não houve dúvida quanto ao procedimento de exclusão.

Em sentido coerente, os efeitos da medida também estão descritos na base legal do ADE nº 492.050 de 02 de agosto de 2004, por meio do inc. II, do art. 15, da já citada norma que regulamentava o Simples Nacional:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Observando até este ponto, não verifiquei reparos, mormente pela constatação de que a exclusão deveria, como foi, ter seus efeitos retroativos a partir de novembro de 2000.

No entanto, com uma leitura mais atenta, causa perplexidade o ato praticado pelo Auditor-Delegado em sede de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - SRS (e-fls. 75/76). Digo isso por que, em descompasso com a fundamentação alinhada aos dizeres de "arquive-se por cinco anos por perda de objeto da demanda, em face do ADE SRF nº 08/2005, publicado no DOU de 20/01/2005", tornou-se totalmente incompatível a decisão cancelando a improcedência do pedido, tomada logo abaixo do documento.

A imediata leitura do expediente veiculado pela Administração Tributária em nível nacional, que serviu de base à perda de objeto do pedido, exprime a desatenção no momento de determinar o rumo da questão controvertida:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID (grifei)

Por estes termos já haveria certa segurança acerca da exclusão indevida perpetrada no caso em comento. Não obstante, de forma inexplicada, o processo administrativo seguiu seu curso, como se houvesse sido instaurado um verdadeiro contencioso administrativo.

Observando por outra perspectiva, e indo mais adiante, ainda poderia até se perquirir a extensão e a finalidade do ato revogatório praticado em 18/01/2005.

Em verdade, só pelo contexto descrito, mesmo assim, poderia se argumentar a existência de vedação legal em desfavor do contribuinte. A Lei nº 9.317/1996, de todo o modo, por sua força executiva, seria objetiva quanto aos casos de vedação, não podendo ser contrariada por atos que repousariam em um patamar inferior de determinação perante aos administrados.

Ocorre que foi desconsiderada questão crucial, não presente nos autos, que dirime definitivamente possíveis dúvidas. Trago, para tanto, o conhecimento do art. 4º da Lei nº 10.964 de 28 de outubro de 2004, com a redação atribuída pela Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Art. 4o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1o Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3o Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2o deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

Com efeito, passa a fazer todo o sentido a edição de ADE SRF nº 08/2005 publicizado após a edição da Lei, mediante o qual só se fez imprimir mais materialidade ao direito positivado superior. Oportuno ainda ressaltar que, a Lei nº 11.051/2004 esclarece que, de forma retroativa, a pessoa jurídica que se enquadrar em tais casos será reincluída no regime simplificado, retornando ao *status quo ante*.

Assim sendo, face a suficiência dos fundamentos de fato e de direito, voto por conhecer e dar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins